



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.855 - DF (2018/0332948-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : IGOR PEREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : LUDMILA RORIZ - GO042922
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N.º 481.921/DF. LITISPENDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido formulado no HC n.º 483.855/DF é mera **reiteração** daquele veiculado no HC n.º 481.921/DF, pois há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos **o mesmo acórdão e a mesma matéria**

2. Não podem ser processados, nesta Corte, concomitantemente, *habeas corpus* nos quais se constata **litispendência**, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.855 - DF (2018/0332948-6)

AGRAVANTE : IGOR PEREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : LUDMILA RORIZ - GO042922
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR PEREIRA GOMES contra acórdão de minha relatoria (fls. 59-60), por meio do qual foi indeferida liminarmente a petição inicial do presente *habeas corpus*, porquanto entendi tratar-se de mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 481.921/DF.

Nas razões do presente agravo, sustenta o Agravante que, embora a causa de pedir seja semelhante, não pode ser penalizado "[...] *em razão da não juntada, pela Defensoria Pública, dos respectivos documentos pessoais e comprobatórios necessários para o conhecimento e deferimento da ordem [...]*" (fl. 66).

Esclarece que "[...] *compareceu regularmente à VEP para cumprimento das medidas impostas, aonde (sic) poderia ser facilmente localizado o seu endereço atualizado*" (*ibidem*).

Pondera que a ação é nula porquanto foi realizada citação por edital antes que fossem esgotadas todas as possibilidades para a efetivação desse ato processual pessoalmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.855 - DF (2018/0332948-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N.º 481.921/DF. LITISPENDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido formulado no HC n.º 483.855/DF é mera **reiteração** daquele veiculado no HC n.º 481.921/DF, pois há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos **o mesmo acórdão e a mesma matéria**

2. Não podem ser processados, nesta Corte, concomitantemente, *habeas corpus* nos quais se constata **litispendência**, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir.

3. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido do Ministério Público para que fosse decretada a prisão preventiva do Paciente (fl. 22).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem deu provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 37):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE ROUBO. CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. PRESENÇA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO.

I - A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, mostra-se suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva porquanto indica que a medida é devida para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - A reiteração criminosa atesta a periculosidade real do recorrido e demonstra a necessidade de decretar a sua prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

III - Recurso conhecido e provido."

A petição inicial foi indeferida liminarmente, porquanto entendi tratar-se de mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 481.921/DF.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ao contrário do alegado pelo ora Agravante, no HC n.º 481.921/DF, a mim distribuído em 28/11/2018, a Defensoria Pública do Distrito Federal apresentou, sim, argumento no sentido de que não deveria prevalecer o entendimento adotado pelo Tribunal de origem para a decretação da segregação cautelar, acerca da ocorrência de fuga do distrito da culpa.

Na decisão que indeferiu a liminar naquele *habeas corpus*, verificando que a custódia provisória fora decretada em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública, considerando os maus antecedentes do Paciente, a denotar o risco de reiteração delitiva, bem como o fato de que esse encontra-se foragido, entendi que, naquela seara processual, não havia como infirmar a conclusão da jurisdição ordinária acerca da necessidade da medida extrema, considerados os limites do juízo cautelar sobre o pedido de prisão processual.

Nesse diapasão, verifico que o quanto alegado no HC n.º 483.855/DF é mera **reiteração** de pedido antes mencionado, pois há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambas **o mesmo acórdão e a mesma matéria, inclusive no que tange à afirmação segundo a qual** "[...] a prisão preventiva do paciente foi decretada antes mesmo de serem esgotadas todas as possibilidades de citação do paciente" (fl. 9).

Ocorre que não podem ser processados, nesta Corte, concomitantemente, *habeas corpus* nos quais se constata **litispendência**, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir.

Assim, concluo pela inadmissibilidade do *mandamus*, porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe de 23/05/2014).

No mesmo sentido, v.g.: RCD no HC 423.298/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 04/12/2017; AgRg no HC 404.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0332948-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 483.855 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028223320188070010 00168529220178070015 168529220178070015 20171010038833
20181010029062 28223320188070010 6682017 668201733

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUDMILA RORIZ
ADVOGADO : LUDMILA RORIZ - GO042922
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : IGOR PEREIRA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR PEREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : LUDMILA RORIZ - GO042922
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.